

EDITAL DO ART. 99, § 1º DA LEI NR. 11.101/2005

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FALÊNCIA DE COELGE
CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.**

**A DOUTORA DANIELA FLÁVIA MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR**

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido dos autos nr. **0019099-38.2024.8.16.0019/PR** da FALÊNCIA requerida por COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 80.799.018/0001-34, que foi proferida sentença Na Seq. 35.4 do processo eletrônico, que segue abaixo transcrita, conforme determina o art. 99, § 1º da Lei nr. 11.101/2005:

SENTENÇA: PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA *Trata-se de pedido de autofalência formulado pela sociedade empresária COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 80.799.018/0001-34 – que, a despeito da incompletude da documentação, contou com decisão favorável do TJPR para processamento do pedido mesmo assim:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível visando a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial de autofalência de empresa, sob o fundamento da ausência de documentos obrigatórios, sendo que a apelante alegou a impossibilidade de apresentação de tais documentos devido à retenção indevida por terceiros e a inatividade da empresa desde 2019, com dívidas superiores a 45 milhões de reais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos exigidos para o pedido de autofalência pode ser suprida com a apresentação de outros elementos que demonstrem a insolvência da empresa e a necessidade de processamento do pedido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exigência de apresentação de todos os documentos contábeis antes da decretação de autofalência é desproporcional, considerando a situação de insolvência da empresa. 4. A empresa demonstrou a existência de dívidas elevadas e inatividade desde 2019, o que justifica o pedido de autofalência. 5. A falta de documentos pode ser suprida posteriormente, garantindo o direito de acesso à justiça e a primazia do mérito. 6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de flexibilização das exigências documentais em casos de autofalência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido, cassando a sentença de indeferimento da petição inicial e determinando o prosseguimento do pedido de autofalência. Tese de julgamento: A ausência de documentos contábeis exigidos para o pedido de autofalência não impede o processamento da ação, desde que demonstrada a insolvência da empresa e a impossibilidade de apresentação imediata dos referidos documentos, respeitando-se os princípios da economia processual e do acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 97 e 105. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0018658-68.2021.8.16.0017, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, 18ª Câmara Cível, j. 18.10.2022; TJPR, Apelação Cível 0020165-27.2018.8.16.0031, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 21.08.2019. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0019099-38.2024.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 19.03.2025)**

Em razão do exposto, com base no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, declaro a falência da sociedade empresária COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 80.799.018/0001-34.



CUMPRIMENTOS IMEDIATOS À DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA

Passo a atender os requisitos do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005: I. Identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores:

COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA., CNPJ 80.799.018/0001-34, com endereço cadastral RUA LONDRINA, 268 - NOVA RUSSIA - PONTA GROSSA/PR - CEP: 84.053-320, tendo como sócios:

- WAGNER FONSECA RODRIGUES, CPF/MF 802.230.870-68 (administrador da sociedade);*
- JOCELENE ANDRADE CARNEIRO RODRIGUES, CPF/MF 022.345.869-41;*

II. Termo legal da falência: 90 (noventa dias) antes do primeiro protesto lavrado contra a sociedade empresária (data a apurar, considerando a incompletude das informações dos documentos dos mov. 1.23/1.24).

III. Suspensão de processos: determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, exceto aquelas previstas no próprio art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

IV. Proibição da disposição de bens: determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, que serão submetidos previamente à autorização judicial;

V. Diligências necessárias para salvaguarda dos interesses das partes envolvidas: para que não se aumente o passivo do falido, determino a lacração do estabelecimento comercial até a últimação da execução da falência;

VI. Administrador:

1. NICÁCIO GONÇALVES FILHO, OAB/SC 11095, da empresa G & F ADMINISTRADORA JUDICIAL: Rua Coelho Neto, 75, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-912 (47) 3300-0311 (telefone) (47) 99227-1930 (WhatsApp) contato@gefadmjudicial.com.br Página na internet: <https://gefadmjudicial.com.br/>



Intime-se para que no prazo de 1 (um) dia diga se aceita o encargo e, caso positivo, para que em cinco dias assine o termo de compromisso.

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em até cinco dias corridos da assinatura do termo:

a) informar qual é o endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, "k";

b) informar qual é o endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores;

c) efetuar a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens do falido (diretamente ou através da leiloeira nomeada pelo Juízo, caso não disponha de recursos para a avaliação), separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, devendo previamente à diligência especificar quais medidas serão necessárias para execução da determinação judicial. Realizada a arrecadação, lavre-se auto (inventário e avaliação dos bens), que deverá ser assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o fato. Tão logo arrecadados e avaliados os bens, deverá apresentar plano de venda do ativo a ser executado no prazo máximo de 180 dias, contados da juntada do auto de arrecadação nos autos, sob pena de destituição, salvo impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

d) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. A seguir, deverá a Secretaria cumprir a Portaria 5/2024, art. 20, XVII;

e) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005) e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante Classe 241 (Petição Cível). Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

f) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;



g) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato "doc" editável, para publicação.

h) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu cadastramento no CAJU/TJPR.

VII. Término dos mandatos: declaro cessados os efeitos de mandatos conferidos pelo falido, antes da falência, para realização de negócios (LRJF, artigo 120), mantendo-se em vigor apenas o mandato conferido para representação judicial do falido, até que eventualmente seja expressamente revogado pelo administrador judicial (LRJF, artigo 120, §1º).

À Secretaria, para que promova as seguintes diligências:

a) expedição de mandado de lacração do estabelecimento comercial (LEF, artigo 109) – aguardando-se para tanto que haja a aceitação do encargo pelo administrador judicial (independentemente da formalização do termo), o qual deverá acompanhar a diligência, mediante prévio agendamento com o oficial de justiça;

b) além da intimação da decisão interlocutória via PROJUDI, a intimação pessoal e por mandado da falida desta decisão (através de seus sócios, WAGNER FONSECA RODRIGUES, administrador da sociedade, e JOCELENE ANDRADE CARNEIRO RODRIGUES, CPF/MF 022.345.869-41), bem como para que no prazo máximo de cinco dias apresente o sócio administrador relação nominal e atualizada dos credores em ordem alfabética, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

c) oficial às seguintes instituições financeiras, com as quais a falida tem relacionamento, para que encerrem as contas bancárias e transfiram os saldos para conta judicial da CEF vinculada a este processo:

Instituição/CNPJ Raiz	Agência/Conta	Código SISBACEN	Conta Única	Atingida	Excluir
BCO DO BRASIL S.A. 00.000.000	—	00001	—	<input checked="" type="checkbox"/>	
ITAU UNIBANCO S.A. 60.701.190	—	07341	—	<input checked="" type="checkbox"/>	
SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP 81.466.286	—	51275	—	<input checked="" type="checkbox"/>	
BCO COOPERATIVO SICREDI S.A. 01.181.521	—	05748	—	<input checked="" type="checkbox"/>	
BCO BRADESCO S.A. 60.746.948	—	05237	—	<input checked="" type="checkbox"/>	

d) cumprir as seguintes determinações da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios deste Juízo. O cumprimento de todas essas determinações deverá ser objeto de única certidão a ser lançada pela Secretaria no processo:

Art. 24. Declarada a falência do empresário ou da empresa em ação Classe 108 (Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) ou convolada a recuperação judicial (Classe 129) em falência:

I – promover a imediata inclusão do profissional no registro do feito no mesmo polo em que se encontra habilitado o empresário ou a empresa cuja falência foi declarada, como administrador judicial;



II – emitir o termo de compromisso e intimar o administrador judicial para assinatura eletrônica em 1 (um) dia;

III – quando disponibilizados pelo administrador judicial, incluir no registro do feito, na aba Informações Gerais, campo Observação:

a) o endereço eletrônico (URL) informado pelo administrador judicial, onde serão publicadas as informações atualizadas do processo;

b) o endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências. Caso o administrador judicial seja advogado ou pessoa jurídica, incluir também no registro do feito, no campo Contatos > E-mail, além do e-mail profissional, o e-mail criado especificamente para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências;

(...)

V – Oficiar ao Registro Público de Empresas nos locais onde o falido possui estabelecimento e, em se tratando de empresa situada no Estado do Paraná, à Junta Comercial do Paraná, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

VI – Oficiar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor e que no registro constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

VII – Efetuar as seguintes consultas sobre a existência de bens e direitos do réu:

a) Mensageiros ou comunicações extrajudiciais via PROJUDI direcionados aos Ofícios de Registro de Imóveis onde se encontram a sede e filiais da empresa. Caso haja filiais em outros Estados, efetuar a consulta via ofício;

b) Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP)¹, com abrangência nacional de consulta de bens imóveis e na Central Nacional de Garantias;

c) RENAJUD, referente a veículos;

d) SINESP: CÔRTEX – Embarcações; Denatran – RENAVALAM;

e) CENSEC/CEP, para consulta de escrituras e procurações outorgadas pelo falido;

f) SUSEP e CNSEG, referente à existência de contratos de seguro;

g) Comissão de Valores Mobiliários, sobre a existência de títulos e valores imobiliários de titularidade da falida e, caso existente, para que seja procedida a indisponibilidade para ulterior liquidação²;

h) SISBAJUD, para obtenção de relação de agência e contas e requisição de extratos bancários da data da requisição, retroativos à data do termo legal da falência. O resultado deverá ser juntado nos autos com sigilo intenso;

l) INFOJUD, referente à última declaração de rendas do falido, a ser juntada nos autos com sigilo intenso;

VIII – Intimar eletronicamente da decisão de declaração ou convalidação da recuperação judicial em falência:

a) o Ministério Público;

b) as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios nos quais o devedor tiver estabelecimento.

§1º Caso a decisão seja de declaração da falência, além da ciência a que alude a alínea "b" supra, a Secretaria deverá intimar as Fazendas para que em 30 (trinta) dias apresentem diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos



inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

(...)

§3º Para a expedição das intimações eletrônicas, deverá a Secretaria observar o contido no art. 99, §2º da Lei n. 11.101/2005.

§4º Para as Fazendas Públicas em que a intimação eletrônica não for viável, caberá ao administrador comprovar o encaminhamento desta decisão (que vale como ofício) aos órgãos competentes, comprovando o protocolo nos autos principais em dez dias úteis.

IX – Intimar o administrador judicial para que em dez dias úteis comprove o protocolo da decisão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos³, para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do administrador judicial (art. 22, III, “d” da Lei n. 11.101/2005);

X – Encaminhar Mensageiros ou comunicações extrajudiciais via PROJUDI aos Tabelionatos de Protesto de Títulos onde o falido possui estabelecimento, para que remetam as certidões de protesto lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independentemente do pagamento de eventuais custas. Caso haja filiais em outros Estados, encaminhar a solicitação por ofício;

XI – Cientificar, por Mensageiros ou comunicações extrajudiciais via PROJUDI, os Tabelionatos de Notas onde o falido possui estabelecimento. Caso haja filiais em outros Estados, encaminhar a comunicação por ofício;

XII – Comunicar ao Distribuidor, por remessa não-bloqueante, para anotação;

XIII – Comunicar a decisão ao DETRAN dos Estados nos quais o falido tem estabelecimento;

XIV – Solicitar ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “Massa Falida” nos processos em que o(a) falido(a) é parte;

XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa falida possua filiais;

XVI – Instaurar incidente Classe 135 (Relatório Falimentar), apensados aos autos principais, para que o administrador apresente as contas demonstrativas da administração a que alude o art. 22, III, “p” da Lei n. 11.101/2005;

XVII – Instaurar 3 (três) incidentes Classe 241 (Petição Cível), apensados aos autos de falência, sendo:

a) o primeiro, destinado ao Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial);

b) o segundo, destinado aos Relatórios de Andamentos processuais (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial);

c) o terceiro, destinado aos Relatórios dos Incidentes Processuais (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial).

§1º. Cada incidente deverá ser inaugurado com certidão da Secretaria, informando a finalidade do incidente, e a ordem de apensamento deverá observar a ordem estabelecida nas alíneas “a” a “c” supra.

(...)

XVIII – quando disponibilizado o orçamento dos honorários do administrador judicial e dos profissionais que por ele venham a ser contratados:

a) intimar eletronicamente o devedor e o Ministério Público para que se manifestem em cinco dias corridos;



b) expedir publicação endereçada aos credores em geral (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) para se manifestem em cinco dias sobre a proposta;

Art. 25. Cópia da decisão judicial que declarou a falência ou convolou a recuperação judicial em falência valerá como ofício.

Art. 26. Publicar o edital eletrônico com a íntegra da decisão que decretou a falência (ou da decisão que convolou a recuperação judicial em falência) e a relação de credores apresentada pelo falido, conforme minuta a ser fornecida pelo administrador judicial obrigatoriamente em formato arquivo de texto editável, o qual deverá conter também as seguintes informações:

I - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005 (15 dias corridos);

II – que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido para tal finalidade (conforme art. 24, III, “b”), o qual deverá constar expressamente no edital;

III – que serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF (caso propostas antes da decisão judicial de homologação do quadro-geral de credores) ou pelo procedimento comum (caso propostas após a homologação judicial do quadro-geral de credores), estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005;

IV - que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

Art. 27. Publicar, independentemente de conclusão, a minuta do edital apresentada pelo administrador judicial para cumprimento do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/20054.

Oportunamente, analisarei a conveniência da convocação de assembleia-geral de credores para constituição de Comitê de Credores (LEF, artigo 99, XII). Quanto aos pedidos de habilitação de credores nestes autos que venham a surgir, cumpra-se o contido no art. 5º da Portaria 1/2025: Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo: I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência; II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através: a) dos editais a serem publicados pelo Juízo;

b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial;

c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;



III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.

§1º. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.

§2º Se, após o cumprimento da determinação de desabilitação, houver insurgência expressa de algum credor quanto à medida, efetuar conclusão para análise.

Por fim, atualizei a questão relativa às custas (de justiça gratuita para custas postergadas), as quais oportunamente serão pagas com os recursos obtidos na liquidação.

DETERMINAÇÕES PRÉVIA SOBRE A LIQUIDAÇÃO

Para quando arrecadados os bens, nomeio desde logo VANESSA GÖELZER DE ARAÚJO VARGAS E PINTO para atuar como leiloeira. Intime-se para que no prazo de cinco dias diga se aceita o encargo, inclusive para avaliação dos bens que venham a ser arrecadados (caso a avaliação não venha a ser realizada pelo administrador judicial).

Quando da realização de leilões, deverão ser observadas as seguintes regras:

- Deverão ser eletrônicos, admitindo-se a modalidade híbrida, quando isso for mais vantajoso à massa;*
- Nos editais deverão obrigatoriamente constar as especificidades do art. 141 da Lei nº 11.101/20055 ;*
- Não estão sujeitos à aplicação do conceito de preço vil (art. 142, V da Lei nº 11.101/2005) e, quanto às chamadas e preços, deverão observar o disposto no art. 141, §3º-A, incisos I a III da Lei nº 11.101/2005;*
- O Ministério Público e as Fazendas Públicas deverão ser intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade. Deverá a Secretaria ter especial cautela, em razão da redistribuição, qual Município deverá ser intimado;*
- A comissão do leiloeiro oficial será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante;*
- As custas referentes à expedição da carta de arrematação correrão às expensas do arrematante;*
- Quando da expedição de cartas de arrematação, deverá constar expressamente que o objeto da alienação está livre de quaisquer ônus e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho (art. 141, II da Lei nº 11.101/2005);*
- Ficam o sr. leiloeiro e a Secretaria advertidos do contido no artigo 888, parágrafo único do CPC: Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar*



a transferência, observando-se o disposto no art. 887. Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular. Ainda, considerando as especificidades da realização do ativo na falência, seguem instruções específicas à Secretaria:

<input checked="" type="checkbox"/> Aplica-se ao processo de falência	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica ao processo de falência
Requisição de informações prévias à designação do leilão (art. 428 do CNFJ) Obtenção de informação atualizada de propriedade de veículo (art. 430 do CNFJ). Providências previstas no art. 431, I e II e art. 433 do CNFJ, apenas no que forem compatíveis com o processo de falência.	Em razão do concurso universal de credores, intimações individuais de credores, mesmo aqueles com garantia real ou penhora, pois não poderão adjudicar o bem objeto do leilão para pagamento da dívida (Em sentido semelhante: REsp 10.044/SP) e, para quem tenha crédito com garantia real, deve observar a classificação do seu crédito até o limite do valor do bem gravado e, em relação ao excedente, será considerado crédito quirografário.
Divulgação dos editais com cinco dias de antecedência da data marcada para o leilão no DJ-e, no site da JUCEPAR, no site do leiloeiro oficial e no átrio do Fórum (CPC, art. 886).	Comunicações à Receita Federal, Previdência Social e IAP.
Em caso de imóvel, deverá ser descrito com suas características, situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros, conter eventuais ônus sobre os bens.	Comunicações aos Juízos com prévio registro de penhora.
Cientificar da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência (CPC, art. 889): • A falida, caso esteja representada por advogado nos autos; • o coproprietário ou cônjuge meeiro de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; • o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; • o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; • o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; • o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; • a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.	
Não haverá ingresso dos valores para a conta geral da massa falida, destinada ao pagamento aos credores, enquanto não houver certidão a respeito da efetiva entrega de bens ao adquirente (art. 434 do CNFJ).	

TRAMITAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

A partir da declaração da falência até a conclusão da lacração e arrecadação de bens, todos os atos praticados nestes autos (conclusão, retorno de conclusão, intimações, emissão de expedientes, análise de juntadas) deverão ser realizados em caráter de urgência, independentemente de prévia determinação judicial a respeito:

Art. 48. Tendo em vista certos prazos exíguos estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005, os processos deverão tramitar em caráter de urgência, tanto em Gabinete quanto em Secretaria:

I – na ação de recuperação judicial, entre o deferimento do processamento da recuperação judicial até a emissão do edital para a realização da assembleia-geral de credores para a votação do plano de recuperação judicial;



II – na ação de falência, entre a declaração da falência e a arrecadação dos bens e laçação do(s) estabelecimento(s) (caso determinada).

Cumpra-se.

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA:

ART. 83, I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: JOSÉ HELIO BEZERRA ARAUJO E OUTROS (111.352.724-25), RUA RUI BARBOSA – E, CENTRO – CHAPECÓ – SC – CEP 89801-040, R\$ 7.800,00;

VICENTE RODRIGUES VIEIRA (446.882.029-20), RUA JOSÉ EYNG, BAIRRO SANTA CLARA, FORQUILHINHA-SC, CEP 88850-000, R\$ 56.938,17; JEAN DE FREITAS (093.060.049-58), RUA VISCONDE DE MAUÁ, 80, CENTRO, SÃO MIGUEL DO OESTE-SC, R\$ 9.579,57; FABIANO LITKA DE FREITAS (041.181.129-06), RUA MANOEL FRANCISCO DA COSTA, 2611, BAIRRO JOÃO PESSOA, JARAGUÁ DO SUL-SC, CEP 89257-735, R\$ 19.882,69; ONEVAL ANTUNES MARTINS (032.790.689-83), RUA ALCINDO CHAGAS FERREIRA, 38, BAIRRO JARDIM DONA EVANIRA, PINHÃO-PR, CEP 85170-000, R\$ 22.340,09; LUIZ CARLOS GEMINIANO (069.533.989-30), RUA XV DE MARÇO, 627, BAIRRO ALMOXARIFADO, CLEVELANDIA-PR, CEP 85530-000, R\$ 29.302,70; MARIA SALETTE MONEGO (014.367.159-62), RUA PIAUÍ, S/N, BAIRRO BOM PASTOR, ÁGUAS DE CHAPECÓ-SC, CEP 89883-000, R\$ 10.504,94; JOSE HELIO BEZERRA DE ARAUJO E OUTROS, (111.352.724-25), SÍTIO ACUTINHO, S/N, BREJO DA MADRE DE DEUS, ZONA RURAL, TACAIMBO-PE, CEP 55140-000, R\$ 8.162,08; VALDECIR JUVENAL MARTINS (088.177.859-11), RUA PALMITOS, 131, BAIRRO EFAPI, CHAPECÓ-SC, CEP 89809-600, R\$ 3.184,60; DANIEL CAMILO DA SILVA (005.991.149-24), RUA MANOEL PAULO AMARO, 60, BAIRRO CABEÇUDA, LAGUNA-SC, CEP 88790-000, R\$ 40.720,16; VALTE MIR JORGE (674.542.169-00), RUA QUINTINO BOCAÍUVA, 202, BAIRRO QUINTINO, TIMBÓ-SC, CEP 89120-000, R\$ 466,75; ANDERSON FERMINO ALVARES DA ROCHA E OUTROS (988.199.509-44), RUA MANOEL SEVERIANO MAIA, S/N, BAIRRO BUENOS AYRES, MAFRA-SC, CEP 89300-000, R\$ 29.822,72; PAULO DOS SANTOS SILVA (031.983.949-45), ESTRADA GERAL, S/N, BAIRRO COHAB I, PAPANDUVA-SC, CEP 89370-000, R\$ 1.539,91; TARCISIO ANDRE SIEBRE (097.099.509-16), RUA ALAGOAS, 71, CASA 03, BAIRRO PADRE MARTINHO STEIN, TIMBÓ-SC, CEP 89120-000, R\$ 30.977,85; RENATO ANTONIO RIBEIRO (021.174.619-30), RUA JOÃO MARIA ALVES DE SOUZA, 493, BAIRRO SÃO MARCOS, SÃO JOSÉ DOS OINHAI-PR, CEP 83.090-410, R\$ 32.835,83; SINDICATO DOS TRAB IN DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO (16.440.174/0001-05), LARGO DO CAMPO DA POLVORA, 16, EDIFÍCIO VICENTE MÁRIO, 1º ANDAR, BAIRRO NAZARÉ, SALVADOR-BA, CEP 40040-280, R\$ 1.503.305,39; ALEXIS RODRIGUES DE ALMEIDA (626.774.384-53), RUA BUJARI, 102, BAIRRO CIDADE NOVA, GIONANA-PE, CEP 55900-000, R\$ 28.999,23; MARCIO ROBERTO DE SOUZA PINTO (963.154.310-20), RUA LUIS ROBERTO DOS ANJOS FÊNIX, 40, CENTRO, PEDRO OSÓRIO-RS, CEP 96360-000, R\$ 28.582,78; RAMAO ANSELMO SENA (311.004.900-78), RUA FRANCISCO OSVALDO ANSEMI, 1237, CENTRO, SANTA VITÓRIA DO PALMAR-RS, CEP 96230-000, R\$ 33.944,23; ANDRE DE SOUZA SILVEIRA (844.932.080-15), RUA BELMIRO ANDRIOTTI, 1060, ANTIGA X-TRÉS COLINA, GUAIBA-RS, CEP 92700-550, R\$ 140.600,00; FRANCISCO WANDERLEI PUPIN (526.827.149-00), RUA PIÚNA, 3280, ZONA I, UMUARAMA-PR, CEP 87.501-050, R\$ 23.632,09; SIND DOS TRABALHADORES NA IND CONST DE PONTA GROSSA (77.025.575/0001-93), RUA PRUDENTE DE MORAIS, 39, BAIRRO VILA ESTRELA,



PONTA GROSSA-PR, CEP 84.010-150, R\$ 424.798,31; ANTONIO JAILSON CORREA (024.989.123-98), RUA ALTAIR CHIORATO JUNIOR, 147, BLOCO 01, APTO 22, BAIRRO ALTO CASCAVEL, GUARAPUAVA-PR, CEP 85031-108, R\$ 19.588,81; CARLOS BALDIGN (965.299.469-34), RUA FERNANDES VIEIRA, 137, BAIRRO NOVA RUSSIA, PONTA GROSSA-PR, CEP 84053-120, R\$ 15.585,75; JURDIMAR BRAIS (717.888.089-91), RUA CIDADE CORONEL DE FREITAS, 369, CASA 01, BAIRRO CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA, CURITIBA-PR, CEP 81.270-240, R\$ 261.468,81; RICARDO ALEX BORGES (053.060.599-61), RUA FRANCISCO RIZENTAL, 260, VILA BOA VISTA, PONTA GROSSA-PR, CEP 84073-030, R\$ 20.000,00; FABIANO BRITO DOS SANTOS (337.311.348-29), RUA LUIZ DE BORTOLI, 611, APTO 01, BAIRRO COAPAR, CAMPINA GRANDE-PR, CEP 83.430-000, R\$ 21.693,17; CLAUDIO JOSE RIBEIRO (091.416.669-76), RUA JOVELINA FREITAS DE CAMPOS, 376, BAIRRO JARDIM MARICEL, ORTIGUEIRA-PR, CEP 84.350-000, R\$ 31.318,92. **ART. 83, III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53), RUA REINALDO RIBAS, SILVEIRA, 18, BAIRRO RONDA, PONTA GROSSA-PR, CEP 84051-040, R\$ 33.132.691,20; AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (04.898.488/0001-77), SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA POLO 8, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 70200-003, R\$ 1.004,00; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/BA (15.233.026/0001-57), RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, BAIRRO ENGENHO VELHO DE BROTAS, SALVADOR-BA, CEP 40243-620, R\$ 5.403,76. **ART. 83, VI, A - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS DEMAIS INCISOS DESTE ARTIGO:** A. SILVA FERRAGENS LTDA (02.492.310/0001-04), AVENIDA CENTENÁRIO, 3050, CENTRO, CRICIÚMA-SC, CEP 88.802-000, R\$ 111.492,50; AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (80.769.532/0001-27), RUA MONSENHOR CELSO, 256, 4ª ANDAR, BAIRRO CENTRO, CURITIBA-PR, CEP 80010-150; R\$ 615.434,99; ABIX TECNOLOGIA LTDA (06.113.322/0001-23), ALAMEDA AUGUSTO STELLFELD, 1175, BAIRRO CENTRO, CIRITIBA-PR, CEP 80430-140; R\$ 150.321,84; BMAQ FERRMENTAS LTDA (21.804.627/0001-75), AVENIDA VISCONTE DE MAUÁ, 439, BAIRRO COLÔNIA DONA LUIZA, PONTA GROSSA-PR, CEP 84043-000, R\$ 20.388,16; BRAMATEL S.A, REPRESENTADO POR ALEX TEODORO SANDI (83.249.078/0001-71), RODOVIA BR-101, KM 163, S/N, LINHARES/ES, CEP 29900-970, R\$ 286.522,52; BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, REPRESENTADA POR LEANDRA DA ROCHA FAGUNDES FERREIRA (07.440.881/0001-81), QUADRA C/12, 1 / 2 SALA 204, PARTE B, BAIRRO TAGUATINGA CENTO, BRASÍLIA/DF, CEP 72010-120, R\$ 72.740,69; DELTA STAR CONETORES ELÉTRICOS LTDA (54.485.735/0001-81), RUA ARGENTINA, 1600, BAIRRO GUARAÚ, SALTO/SP, CEP 13324-200, R\$ 15.290,00; E.D.S INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA (08.159.001/0001-95), RUA DO ENGENHEIRO, 538, BAIRRO PLANALTO, UBERLÂNDIA/MG, CEP 38413-165, R\$ 51.611,05; FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS (51.775.690/0001-91), RUA HASDRÚBAL BELEGARD, 820, BAIRRO CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA/PR, CEP 81460-120, R\$ 1.786.906,07; GILNEI JOSÉ CESARI (04.713.527/0001-14), RUA VALDEMIRO BELINSKI, 295, BAIRRO TREVO, CHAPECÓ/SC, CEP 89810-829, R\$ 18.444,03; HENGST INDUSTRIA DE FILTROS LTDA (03.429.968/0001-26), RUA DONA FRANCISCA, 7337, BAIRRO ZONA INDUSTRIAL NORTE, JOINVILLE/SC, CEP 89219-600, R\$ 1.000,00;



INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA (83.547.315/0001-80), RUA ITAJAI, 455, INDAIAL/SC, R\$ 6.322,53; ITAU UNIBANCO S.A (60.701.190/0001-04), RUA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 TORRE ITAÚSA, BAIRRO JABAQUARA, SÃO PAULO-SP, CEP 04344-902, R\$ 44.851,82; JOSE LAURI GRIEBELER (232.815.109-49), RUA RIO GRANDE DO SUL, 527, BAIRRO ORFÃS, PONTA GROSSA/PR, CEP 84015-020, R\$ 2.034.701,24; K2 DO BRASIL LTDA (04.765.886/0001-15), RUA ALMIRANTE BARROSO, 250, PORTO ALEGRE/RS, R\$ 5.000,00; LACTICÍNIOS TIROL LTDA (83.011.247/0001-30), RUA DOMINGOS PERONDI, 36, BAIRRO CENTRO, TREZE TÍLIAS/SC, CEP 89650-000, R\$ 22.571,47; LTJ CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA, REPRESENTADA POR JOSE LAURO GRIEBELER (13.359.573/0001-58), RUA RIO GRANDE DO SUL, 527, BAIRRO ORFÃS, PONTA GROSSA/PR, CEP 84015-020, R\$ 819.989,72; MEGA GUINDASTES EIRELLI (10.741.822/0001-87), RUA AVENIDA SOUZA NAVES, 3180, BAIRRO CHAPADA, PONTA GROSSA-PR, CEP 84062-000, R\$ 35.952,28; MESA SANTA MÓVEIS EM MADEIRA EIRELI (28.402.439/0001-60), RUA GUAÍRA, 3960, BAIRRO BATEL, GUARAPUAVA/PR, CEP 85015-280, R\$ 138.604,34; MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (27.093.558/0004-68), RUA VILA PARAFUSO, BA535, KM 14, S/N, BAIRRO PARAFUSO, CAMAÇARI/BA, CEP 42849-000, R\$ 81.243,57; OSE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (86.806.080/0001-92), ALAMEDA DOUTOR MURICY, 970 61, BAIRRO CENTRO, CURITIBA/PR, CEP 80020-040, R\$ 1.182.816,95; PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, REPRESENTADA POR PAULO SERGIO PINTO BORGES (61.831.244/0001-00), AVENIDA TENENTE MARQUEZ, 1112, BAIRRO EMPRESARIAL MIRANTE DE CAJAMAR, CAJAMAR/SP, CEP 07.790.260, R\$ 1.240.629,80; RETIMAQ RETIFICA DE MÁQUINAS LTDA, REPRESENTADA POR ELIANA DEGRAF (77.138.113/0001-82), AVENIDA SOUZA NAVES, 3455, BAIRRO CHAPADA, PONTA GROSSA-PR, CEP 84062-000, R\$ 7.293,97; SENIOR CONSULTING LTDA ME (09.071.049/0001-00), AVENIDA IGUAÇU, 2820, 10ª ANDAR, BAIRRO ÁGUA VERDE, CURITIBA/PR, CEP 80240-030, R\$ 169.933,66; TOPOMAP EQUIPAMENTOS GEODESICOS EIRELI, REPRESENTADA POR HELDER SILVA PEREIRA DELFINO (14.639.023/0001-55), RUA TEREZINA, 40 QD 05 LT 5/9, SL 12/03 – ED. ESSENCIALLE PREMIER, BAIRRO ALTO DA GLÓRIA, GOIÂNIA/GO, CEP 74815-715, R\$ 142.201,53; TRAUCHINSKI E TRAUCHINSKI LTDA, REPRESENTADA POR CARLOS TRAUCHINSKI (81.193.936/0001-50), AVENIDA ERNESTO VILELA, 859, LOJA, BAIRRO NOVA RÚSSIA, PONTA GROSSA/PR, CEP 84070-000, R\$ 26.903,68; UNIMED SEGURADORA S.A (92.863.505/0001-06), RUA MINISTRO ROCHA DE AZEVEDO, 346, 8º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO/SP, CEP 01410-901, R\$ 16.649,17; CHIUZA LOCAÇÕES LTDA (09.287.849/0001-62), TRAVESSA JOÃO PORTES BASTOS, 28, CENTRO, PLAMEIRA DAS MISSÕES-RS, R\$ 74.481,29; EZEQUIAS GOES E OUTROS (392.961.562-20), RUA JOÃO PORTES DE BASTOS, Nº 28, CENTRO DAS PALMEIRAS DAS MISSÕES-RS, R\$ 18.489,35; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (29.979.036/0001-40), RUA PADRE SCHULER, 56, BAIRRO CENTRO, FLORIANÓPOLIS-SC, CEP 88010-310, R\$ 63.243,63; WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (07.175.725/0010-50), AV. PREF. WALDEMAR GRUBBA, 3300, 1ª ANDAR, JARAGUÁ DO SUL-SC, R\$ 16.962.071,54; BBC GUINDANTES LTDA (78.636.248/0001-30), RUA GENERAL OSÓRIO, 758-E, BAIRRO JARDIM ITÁLIA, CHAPECÓ-SC, CEP 89814-020, R\$ 13.360,56; VALMOR JOSE DE OLIVEIRA BORRACHARIA (07.683.286/0001-04), RUA VIDEIRA, 10, BAIRRO CENTRO, ÁGUAS



DE CHAPECÓ-SC, CEP 89883-000, R\$ 7.592,60; LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA (83.267.468/0001-74), RUA ANTÔNIO LUIZ BITTENCOURT, 475, BAIRRO ALVORADA, CAPIVARI DE BAIXO-SC, CEP 88745-000, R\$ 61.886,31; LOMEQ COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (09.650.676/0001-03), RUA ANTÔNIO LUIZ BITTENCOURT, 475, BAIRRO ALVORADA, CAPIVARI DE BAIXO-SC, CEP 88745-000, R\$ 78.899,15; HENGST INDUSTRIA DE FILTROS LTDA (03.429.968/0001-26), RUA DONA FRANCISCA, 7337, JOINVILLE-SC, CEP 89219-600, R\$ 1.000,00; COMTREL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (75.820.035/0001-76), RUA ALTAMIRO GUIMARÃES, 1094, BAIRRO OFICINAS, TUBARÃO/SC, CEP 88702-100, R\$ 1.941.966,24; TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS (889.653.509-30), AVENIDA MARCOLINO MARTINS CABRAL, 926, EDIFICIO EBJ, 14 ANDAR, SALA 1402/1403, BAIRRO CENTRO, TUBARÃO-SC, CEP 88701-001, R\$ 12.218,51; ALEXANDRE BENIN (580.956.409-72), RUA MATO GROSSO, Nº 219-D, SALA 2, JD. BAIRRO ITÁLIA, CHAPECÓ - SC, CEP 89802-270, R\$ 18.826,11; AUTO POSTO ROTA DAS TERMAS LTDA (28.942.410.0001-70), RUA ARARANGUÁ, 135, BAIRRO CENTRO, ÁGUAS DE CHAPECÓ-SC, CEP 89883-000, R\$ 188.261,15; AUTO POSTO CIDADE DE CURITIBANOS LTDA (03.268.180/0001-85), AVENIDA LEOBERTO LEGAL, N 656, BAIRRO ÁGUA SANTA, CURITIBANOS-SC, CEP 89620-000, R\$ 20.374,97; CEDRAZ AUTO PEÇAS LTDA – EPP (07.715.269/0001-01), RUA PC 02 DE JULHO, 310-A, BAIRRO MISSÃO, JACOBINA-BA, CEP 44700-000, R\$ 38.513,78; EDU COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME (11.476.260/0001-54), ROD. BA 052, 249, BAIRRO SANTA MARTA, XIQUE-XIQUE-BA, CEP 47400-000, R\$ 57.525,16.
TOTAL: 64.661.202,40.

